



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.722520/2014-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.124 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2023  
**Recorrente** TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/05/1993

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 237.224,04 em valores de 01/01/1996, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido, nos termos da fundamentação. Vencido o Conselheiro Ailton Neves da Silva, que negava provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Ailton Neves da Silva. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Este processo trata do Per/Dcomp n.º 20771.14425.280513.1.3.54-9966 (fls. 02), no qual o contribuinte requer **um crédito de R\$ 896.089,81** (fls 03), decorrente da ação judicial n.º 2001.61.00.03318-0-SP, valor este apurado pelo contribuinte (fls 82/83.)

Por meio do despacho decisório n.º 384/2014 (fls. 94/96), a autoridade *a quo* **reconheceu o direito creditório no montante de R\$745.291,60**, homologando as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, apresentando os seguintes argumentos:

- Com base nas guias de recolhimentos localizadas no sistema (Sief e Trata pagamentos/SRFB) (fls. 25 a 29), foi conferida a conta apresentada pelo contribuinte (fls.82/83).
- Efetuou-se o cálculo em 02 sistemas: Planilha excel (fls.24) e o programa de cálculos da SRF(fl.23), tendo chegado ao valor de R\$. 745.291,60, na data de 28/05/2013, data em que o contribuinte apresentou o Pedido de compensação de Indébito(fl.03) no valor de R\$ 896.089,81.
- O valor apresentado pelo contribuinte está superior em R\$ 150.797,21. Segundo a fiscalização, esse valor foi aumentado indevidamente pelo contribuinte conforme segue:
  1. Os valores pagos no período de 01/01/1992 a 31/12/1995 estão sujeitos a Ufir - Lei 8383/91, e cuja conversão é feita para reais pelo indexador de 0,8287 índice 01/01/1996.
  2. O contribuinte não converteu para reais o valor da quantidade Ufir apurada, tendo na conta de Fls(82/83), dois erros e cálculo: Errou na quantidade de Ufir apurada, apurou 237.223,63 (fls.24), quando o correto é 238.086,14(fl. 24). Sobre o valor de 237.223,63 Ufir (incorreto), aplicou juros Selic, conforme demonstrado planilha (fls.24), obtendo o total de R\$ 896.088,54.
  3. O total correto de Ufirs de 238.086,14, multiplica-se por 0,8287 e apura-se o valor de R\$ 197.301,99 em reais em 31/12/1995. Na sequência acresce-se o valor de juros Selic até a data da transmissão do Perdcomp, apurando-se o Montante(M) a compensar naquela data.(fls.24)  $M = \text{Credito} + \text{Juros Selic}$  ou seja: R\$ 197.301,99 de crédito + 547.986,53 Juros Selic TOTALIZA R\$ 745.291,60.
  4. Os juros estão calculados até 28/05/2013 conforme (fls.24), sendo que o crédito a partir dessa data é acrescido de juros Selic diretamente na Perdcomp, conforme o saldo não utilizado ou saldo disponível em cada data de utilização.

O crédito em análise foi utilizado em compensações conforme as Perdcomps n.ºS:

PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por
20771.14425.280513.1.3.54-9966	ANÁLISE SUSPENSA	SELECIONADO ANÁLISE USUÁRIO	
27329.57926.270613.1.3.54-9230	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 22115.57542.300713.1.7.54-3006
22115.57542.300713.1.7.54-3006	ANÁLISE SUSPENSA	AG. RDC DOC APURAÇÃO CRÉDITO	
17259.65563.300713.1.3.54-0646	ANÁLISE SUSPENSA	AG. RDC DOC APURAÇÃO CRÉDITO	
42851.33994.300813.1.3.54-4700	ANÁLISE SUSPENSA	AG. RDC DOC APURAÇÃO CRÉDITO	
28085.74124.300913.1.3.54-9004	ANÁLISE SUSPENSA	AG. RDC DOC APURAÇÃO CRÉDITO	

CNPJ/CPF Declarante: 61.452.199/0001-83  
 Nome empresarial/Nome: FADEMAC S/A  
 CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito: 61.452.199/0001-83

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho decisório em 29/11/2014 (fls. 135), a contribuinte apresentou, em 29/12/2014 (conforme despacho à fl. 214), manifestação de inconformidade (fls. 138/213) alegando, em síntese, que:

-Em 06 de fevereiro de 2013, dentro dos cinco anos permitidos pelo ordenamento jurídico, a requerente teria apresentado perante a Receita Federal o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado n.º 13884.720161/2013-90, requerendo a homologação do crédito no montante de R\$ 890.752,27.

-A requerente teria utilizado todo o saldo credor de ILL, apurado no montante inicial de R\$896.089,81, quitando débitos de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Porém, por ocasião da análise da composição do crédito de ILL utilizado nas compensações, constante da PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito n.º 20771.14425.280513.1.3.54-9966, o auditor fiscal não teria reconhecido integralmente o crédito de R\$896.089,81, e teria homologado apenas parte das compensações realizadas, no limite do crédito de R\$745.291,60, alegando que o cálculo teria sido realizado de forma equivocada, e sustentando unicamente os seguintes pontos:

- a) que a requerente não teria convertido para reais a quantidade de UFIR apurada;
- b) que a requerente teria errado na quantidade de UFIR apurada; e
- c) que sobre o valor da UFIR teria sido aplicado juros Selic.

-A homologação parcial da PER/DCOMP n.º 42851.33994.300813.1.3.54-4700 e a não homologação das compensações declaradas na PER/DCOMP n.º 28085.74124.300913.1.3.54-9004, teriam culminado na emissão de DARFs para pagamento do IRPJ e de Multa pertinentes ao período de julho e agosto de 2013.

**-O cálculo apresentado no Processo de Habilitação de Crédito n.º 13884.720161/2013-90 teria sido realizado nos exatos termos da decisão judicial, utilizando o índice de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme se verificaria dos quadros reproduzidos na defesa.**

-Da simples análise da planilha da requerente, verificar-se-ia a evolução do cálculo nos seguintes termos:

1º Passo: Atualização do valor histórico convertido em UFIR: Valor histórico dividido pela UFIR mensal nos termos da Lei n.º 8.383/1991;

2º Passo: Conversão da UFIR para Real: Valor da UFIR mensal multiplicado por 0,8287;

3º Passo: Atualização do valor em moeda Real de dezembro de 1995, para novembro de 2012 pela SELIC, estabelecida em 275,49%: Valor apurado em dezembro de 1995, multiplicado pela Selic de 275,49% e somado ao principal. -

-Desse modo, o valor de R\$ 890.752,27, pleiteado no pedido de habilitação de crédito teria sido calculado nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

-Conforme se verificaria, no primeiro ponto levantado pelo auditor fiscal, este equivocadamente sustentaria que a requerente não teria convertido para reais o valor da quantidade de UFIR apurada. Porém, conforme exposto no 2º passo do cálculo, o valor apurado em UFIR teria sido devidamente convertido para reais, não deixando qualquer dúvida quanto a esse procedimento;

-No segundo ponto, o auditor fiscal equivocadamente teria sustentado que a requerente teria errado na quantidade de Ufir apurada, alegando que a requerente teria apurado apurou 237.223,63 quando o correto seria 238.086,14. Porém, conforme exposto no 15 passo do cálculo, mais uma vez teria se equivocado o auditor fiscal, pois o valor apurado em UFIR pela requerente não teria sido de 237.223,63, mas de 286.260,46.

-No terceiro ponto, o auditor fiscal equivocadamente sustentaria que a requerente teria aplicado a Selic diretamente sobre o valor total da Ufir sem a conversão para reais. Porém, conforme bem exposto nos passos 2 e 3 do cálculo, mais uma vez teria se equivocado o auditor fiscal, pois a Selic teria sido aplicada após a conversão da UFIR em reais.

**-O cálculo teria sido realizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, utilizando a tabela de correção monetária de Repetição do Indébito Tributário.**

-Por todo o exposto, teria ficado demonstrada a existência do crédito de R\$890.752,27, pleiteado no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão

Transitada em Julgado n.º 13884.720161/2013-90, que atualizado para a data do início das compensações em maio de 2013 seria de R\$896.089,81, razão pela qual as compensações realizadas nas PER/DCOMP n.ºS 42851.33994.300813.1.3.54-4700 e 28085.74124.300913.1.3.54-9004, devem ser homologadas integralmente, tendo em vista a comprovação da existência do crédito compensado.

Em sessão de 22 de Abril de 2021 (e-fls.222) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/05/1993

**PAGAMENTO INDEVIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR MENSAL. UFIR DIÁRIA.**

Para fins de atualização monetária, o valor recolhido indevidamente nos anos calendário de 1992 e 1993 deverá ser convertido em UFIR mediante divisão pelo valor da Ufir diária vigente à data do recolhimento. A quantidade de UFIR apurada deverá ser multiplicada pelo valor da UFIR de R\$ 0,8287, apurando-se o valor recolhido indevidamente, atualizado até 01/01/1996.

Confirmada a correta atualização nos cálculos efetuados pela unidade local, não se reconhece direito creditório adicional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os julgadores mantiveram a decisão da autoridade fiscal sob o seguinte fundamento:

“Na análise aos autos verifica-se que a contribuinte não aplicou corretamente a indexação pela Ufir. Isto ocorreu pelo **fato da contribuinte ter utilizado para a indexação a Ufir mensal quando pela legislação deveria ter sido utilizada a Ufir diária**, o que resultou em uma quantidade de Ufir calculada pela contribuinte de 286.260,46, quando o correto seria a quantidade de 238.086,14”.

O relator apresenta a legislação sobre o tema, para concluir ao final que:

“na época dos recolhimentos indicados como origem do crédito, a Lei nº 8.383, de 1991, estabelecia que o valor devido ao fim do período mensal de apuração, expresso em moeda, deveria ser convertido para a Ufir diária pelo valor desta vigente no primeiro dia do mês subsequente ao dos fatos geradores. Com a edição da Lei nº 8.850, de 1994, o valor de conversão passou a ser o da Ufir diária do último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores. Esse valor, expresso em Ufir, era reconvertido para a moeda vigente por ocasião da efetivação do recolhimento mediante multiplicação pelo valor da Ufir diária naquela data.”

Ciente da decisão de primeira instância no dia 09/08/2021(e-fls.267), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 07/07/2021 (e-fls. 235), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa em maior parte o teor da Manifestação de Inconformidade.

Quanto ao Acórdão da DRJ, alega que os julgadores não observaram que o cálculo do crédito, tal como apresentado no Processo de Habilitação de Crédito (13884.720161/2013-90) seguiu os termos da decisão judicial, usando o índice de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, demonstrando a validade do crédito atualizado dentro do limite da decisão judicial.

Ao final, alega que os julgadores, ao manter a decisão proferida pela autoridade fiscal, estão descumprindo a ordem judicial proferida no Processo n.º 0030318-43.2001.4.03.6100, que determinou que o indébito seja calculado nos termos do Provimento n.º 26 da Corregedoria Geral da Terceira Região combinado com a Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

## **Voto**

### **Conselheiro Rafael Zedral - Relator**

#### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### **DO MÉRITO**

A discussão travada nestes autos está centrada na atualização monetária do indébito de ILL reconhecido judicialmente.

A autoridade fiscal atualizou cada recolhimento efetuado até 31/12/1995 utilizando a UFIR diária. A recorrente defende que deva ser utilizada a UFIR mensal, nos exatos termos da decisão judicial transitada em julgado proferida no Processo n.º 0030318-43.2001.4.03.6100 (**INDICAR O SITE DA CONSULTA PÚBLICA**).

Entendo que a solução desta questão passa necessariamente pela análise do teor da sentença transitada em julgado, motivo pelo qual transcrevo abaixo o seu dispositivo (sem destaques no original):

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere ao recolhimento do imposto de Renda na Fonte instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.313/88, sobre os lucros líquidos auferidos e apurados anualmente pela autora e não distribuídos aos sócios, nos anos-base de 1992 e 1993, devendo a ré ressarcir à autora as importâncias exclusivamente comprovadas nestes autos, pagas indevidamente, através de documentos idôneos no original ou autenticados, **compensando-se, mediante acompanhamento** e fiscalização da ré, o débito apurado com os valores de prestações vencidas e/ou vincendas do Imposto de Renda, **corrigidos monetariamente, desde os recolhimentos, nos termos do Provimento n. 26 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região c.c. Portaria n. 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, aplicando-se os índices: março/90 – 84,32% e abril/90 – 44,80%, com exclusão dos índices oficiais de correção monetária em tais meses e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos arts. 161 e 167 do CTN, e a partir de 01 de janeiro de 1996, a taxa SELIC (art. 39, par. 4º, da Lei 9.250/95), ressaltando-se que a taxa SELIC exclui, por si só, quaisquer outros indexadores ou juros. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, cabendo-lhes as custas à metade. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição. P.R.I.”

Portanto, o trabalho da Fiscalização na análise da suficiência do crédito em face das compensações realizadas, especificamente quanto aos índices monetários aplicáveis não deveria comportar maiores dúvidas, visto que o dispositivo da sentença transitada em julgado vinculou expressamente a correção monetária dos recolhimentos, **“nos termos do Provimento n. 26 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região c.c. Portaria n. 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo”**.

E o referido [provimento](#) é sucinto nos seus termos ao determinar a adoção “no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal”.

E o referido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ([link](#)), estipula, no seu capítulo 4.4.1.1 (página 64 do pdf), na NOTA 2: que a “correção monetária para débitos tributários, **salvo determinação em contrário**, deve seguir a **variação mensal da inflação**”:

## MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL

b) deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição.

- **NOTA 2:** A correção monetária para débitos tributários, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal da inflação.
- **NOTA 3:** Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia ([REsp n. 722.890](#), [REsp n. 1.111.189](#), [REsp n. 1.086.603](#), [AGA n. 1.133.737](#), [AGA n. 1.145.760](#)) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da [Lei n. 9.250/1995](#), bem como do parágrafo único do art. 170 do [CTN](#), não se aplicando o art. 1º-F da [Lei n. 9.494/1997](#), com a redação dada pela [Lei n. 11.960/2009](#), nesse ponto declarada inconstitucional pelo [STF \(ADI n. 4.425\)](#).

E em consonância com esta determinação, o site SICOM- SISTEMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA do Conselho da Justiça Federal ([LINK](#)), ao apresentar as séries históricas dos índices de correção entre 01/1991 à 01/1996 mostra apenas a UFIR mensal, exatamente como alegado pela recorrente.

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - CJF  
VALORES HISTÓRICOS DOS INDEXADORES**REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO**  
(Cap. 4, item 4.4.1)

## - IPCA (série especial) em 12/1991

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1991												22,88%

## - UFIR de 01/1992 a 01/1996

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1992	597,06	749,91	945,64	1.153,96	1.382,79	1.707,05	2.104,28	2.546,39	3.135,62	3.867,16	4.852,51	6.002,55
1993	7.412,55	9.597,03	12.161,36	15.318,45	19.506,52	25.126,35	32.749,68	42,79	56,48	75,90	102,59	137,37
1994	187,77	261,32	365,06	524,34	740,63	1.068,06	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
1995	0,6767	0,6767	0,6767	0,7061	0,7061	0,7061	0,7564	0,7564	0,7564	0,7952	0,7952	0,7952
1996	0,8287											

O presente caso não envolve a controvérsia recorrente neste CARF sobre a utilização da UFIR diária ou mensal em situações análogas a esta, pois a decisão judicial transitada em julgado estabeleceu expressamente a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que adota a UFIR mensal.

**Ressalte-se que tanto este relator quanto os demais integrantes desta turma extraordinária defendem que, em casos semelhantes a este, deve-se aplicar a UFIR diária.**

Todavia, e conforme já fundamentado no parágrafo anterior, este relator compreende que a solução **do presente caso** não comporta interpretações da legislação, mas apenas a aplicação literal do dispositivo da sentença transitada em julgado.

Feitas estas considerações, realizamos e com vistas apenas à conferir a verossimilhança das alegações da recorrente, realização a apuração do direito creditório, conforme abaixo, observe-se que chegamos aos mesmos valores resultados alegados pela

recorrente, em valores atualizados para 01/01/1996, com uma pequena diferença em função dos arredondamentos :

Data do recolhimento	Valor histórico do DARF	UFIR mensal	Quantidade em UFIR	Valor em Real Em 01/01/1996
30/04/92	111.914.520,90	1.153,96	96.983,02	R\$ 80.369,83
31/07/92	18.279.420,27	2.104,28	8.686,78	R\$ 7.198,74
31/08/92	22.479.617,88	2.546,39	8.828,03	R\$ 7.315,79
30/09/92	27.884.850,89	3.135,62	8.892,93	R\$ 7.369,57
31/10/92	93.776.290,10	3.867,16	24.249,39	R\$ 20.095,47
30/11/92	116.463.536,34	4.852,51	24.000,68	R\$ 19.889,36
29/12/92	141.067.520,49	6.002,55	23.501,27	R\$ 19.475,50
29/01/93	183.971.755,47	7.412,55	24.818,96	R\$ 20.567,47
25/02/93	231.820.817,55	9.597,03	24.155,47	R\$ 20.017,64
31/03/93	296.793.705,36	12.161,36	24.404,65	R\$ 20.224,13
04/05/93	346.031.647,64	19.506,52	17.739,28	R\$ 14.700,54
			286.260,46	<b>R\$ 237.224,04</b>

À título de esclarecimento apresentamos abaixo os valores do crédito de R\$ 237.224,04, de 01/01/1996 , atualizado nas principais datas relacionadas ao caso:

EVENTO	DATA	Selic	crédito atualizado
crédito atualizado original	01/01/1996	-	R\$ 237.224,04
Protocolo do pedido de habilitação do crédito	04/02/2013	276,09%	R\$ 892.175,91
Primeira Dcomp - 20771.14425.280513.1.3.54-9966	28/05/2013	277,74%	R\$ 896.090,10

Portanto, é importante observar que em créditos tributários anteriores à 01/01/1996, com valores recolhidos em diferentes moedas ao longo do tempo, a RFB apura o valor atualizado do indébito até 01/01/1996<sup>1</sup>. A esse valor, acrescenta-se a taxa Selic acumulada até o mês anterior à compensação, mais 1% no mês da compensação<sup>2</sup>.

Após cada compensação realizada, o saldo do crédito atualizado é deflacionado para 01/01/1996, obtendo-se o novo saldo de crédito original, que será atualizado pela taxa Selic na próxima compensação, seguindo-se esse procedimento até o fim do crédito.

<sup>1</sup> IN RFB 2055/2021:

Art. 149. Para fins de cálculo dos juros previstos no caput do art. 148, será observado como termo inicial da incidência no caso de:

§ 1º Na hipótese de pagamento indevido ou a maior, caso o pagamento tenha sido efetuado:

I - antes de 1º de janeiro de 1996, o termo inicial da valoração do crédito será o mês de janeiro de 1996; e

<sup>2</sup> IN RFB 2055/2021: Art. 148. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

Essa observação é relevante porque a data original do indébito, para efeitos de reconhecimento do crédito no presente julgamento, deve ser obrigatoriamente o dia 01/01/1996, que no caso foi apurado no valor de R\$ 237.224,04.

Esta questão guarda semelhança com, por exemplo, o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, em que o crédito é reconhecido na data do encerramento do período, em 31/12/xx ou no final do trimestre.

Portanto, os valores apurados na data do protocolo do pedido de habilitação de crédito e o apurado no dia da primeira compensação são apenas valores atualizados do crédito, que originalmente foi apurado para o dia 01/01/1996.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 237.224,04 em valores de 01/01/1996, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.